

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600112-03.2020.6.21.0073**

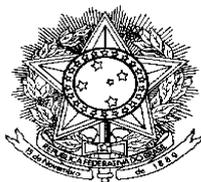
**Procedência:** SÃO LEOPOLDO – 073ª ZONA ELEITORAL  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO ACIMA DE TUDO  
HELIOMAR ATHAYDES FRANCO  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR  
RONALDO TEIXEIRA DA SILVA  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. MÉRITO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE REMOÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CABIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, CASO CONHECIDO, PELA PERDA DO OBJETO QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE A LICITUDE DA PROPAGANDA E PELO DESPROVIMENTO NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11569583) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 073ª Zona Eleitoral (ID 11569183), que julgou parcialmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

procedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR e por RONALDO TEIXEIRA DA SILVA em virtude da veiculação de mensagens no perfil do *Facebook* de HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, candidato da COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO ACIMA DE TUDO, as quais conteriam imputação da prática de crime e ofensas à honra e à imagem do candidato representante.

Apresentadas contrarrazões (ID 11570083), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 17.11.2020, quatro dias após a

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

intimação da sentença, ocorrida em 13.11.2020, não sendo observado o prazo legal.

Em que pese os recorrentes sustentem a nulidade de sua intimação, porquanto não teria sido direcionada ao advogado das partes, senão ao próprio candidato e à coligação, o que se verifica é a ausência de advogado regularmente constituído nos autos, mediante a juntada de procuração, nos termos do art. 104 do CPC.

No âmbito eleitoral, caso não haja advogado constituído, a intimação será dirigida aos candidatos, partidos ou coligações, que têm o dever – durante o período eleitoral – de acompanhar as intimações realizadas no mural eletrônico, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ademais, o art. 13 da mesma Resolução faculta aos candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações, de modo a conferir maior celeridade na prática de atos processuais. Fato é que, apesar disso, os recorrentes não constituíram advogado, não podendo alegar nulidade da intimação que não foi feita a quem não os representava validamente.

Registre-se que o fato dos recorrentes terem advogado constituído nos autos de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência não significa que a mesma representação seja estendida a este feito sem que ao menos tenha sido juntada cópia da respectiva procuração – o instrumento do mandato outorgado aos advogados somente foi juntado com o Recurso Eleitoral, no ID 11569783.

Portanto, o recurso é intempestivo e **não merece ser conhecido.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito Recursal.**

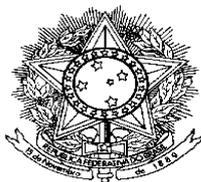
Em que pese a inadmissibilidade do recurso, cumpre tecer algumas considerações sobre o mérito recursal.

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta e pedido de remoção de mensagens em razão da divulgação, por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, candidato a Prefeito de São Leopoldo, em seu perfil no *Facebook*, de afirmações inverídicas, caluniosas e ofensivas à honra e à imagem do representante.

A representação foi julgada parcialmente procedente, confirmando-se a decisão liminar que determinou a remoção do vídeo de uma *live* promovida pelo candidato representado. Ademais, a sentença aplicou aos recorrentes multa equivalente a 5 salários-mínimos, nos termos do art. 77, §§2º e 5º, do CPC, em razão do descumprimento da ordem liminar de remoção de conteúdo.

Em seu recurso, os representados sustentam que não houve divulgação de ofensas ou fatos inverídicos, nem descumprimento da ordem judicial, uma vez que, interposto agravo de instrumento, a decisão ainda estaria pendente do crivo desse Tribunal. Afirmam também que a ordem de remoção foi cumprida pelo *Facebook* e que a multa é incabível, além de seu valor ser totalmente desproporcional. Assim, pugnam pelo provimento do recurso para *afastar qualquer sanção dos representados ou, sucessivamente, minorar a multa para valor não superior a 20% de R\$ 5.000,00, afastando, ainda, a incidência desta da Coligação Representada.*

**Não lhes assiste razão.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, deve-se afastar a discussão acerca do acerto ou desacerto da ordem de remoção do conteúdo divulgado no perfil do *Facebook* do candidato recorrente, porque não cabe mais à Justiça Eleitoral rever ou determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de São Leopoldo-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos. Uma vez considerado que não houve a perda do prazo recursal, o que se admite a fim de argumentação, a ordem de remoção expedida pelo juízo de origem perde sua eficácia, sendo desnecessária a discussão sobre o seu acerto.

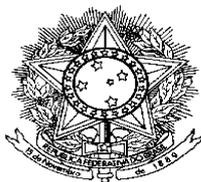
Nessa linha, não subsiste o interesse recursal em que seja avaliada a necessidade de intervir nas postagens indicadas na inicial, conforme se observa na jurisprudência do TSE:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.**

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, em relação à multa aplicada contra os recorrentes, não há razões para modificar a sentença.

De acordo com o art. 77, IV, do CPC, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, inclusive aquelas de natureza provisória, sob pena de multa, a ser fixada em até 10 vezes o salário-mínimo, como prevê o §5º do referido dispositivo.

No caso em apreço, em decisão liminar (ID 11567583), o Juízo *a quo* determinou que os recorrentes removessem o conteúdo divulgado no perfil no *Facebook* do candidato representado, *verbis*:

“Ante o exposto:

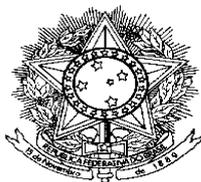
a) DEFIRO a tutela de urgência postulada **para determinar aos requeridos** que, no prazo de 12 (doze) horas removam o conteúdo das URLs (<https://m.facebook.com/107980584105296/posts/194702372099783/>) e (<https://m.facebook.com/delegadoheliomarfranco/videos/1290440837987040/>), sob pena de multa diária a ser fixada.

d) determino a citação e intimação dos ofensores, nos termos dos arts. 11 e 33, da Resolução 23.608/19, para cumprimento da presente decisão e apresentação de resposta no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia. Após, voltem para decisão.”

Entretanto, em que pese devidamente intimados, os recorrentes não providenciaram a remoção do conteúdo (ID's 11567783 e 11568433), a qual somente veio a ser concretizada com a expedição de ordem judicial direcionada ao *Facebook*.

A interposição de agravo de instrumento não afasta a incidência da multa, porquanto se trata de recurso que, além de não possuir efeito suspensivo, no caso é manifestamente incabível. As decisões interlocutórias proferidas pelos juízes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitorais, inclusive as decisões que negam ou concedem antecipação de tutela, são irrecuráveis, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º **Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória**, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

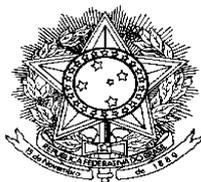
Nesse sentido, a decisão que deferiu a tutela de urgência deveria ter sido cumprida, sem prejuízo da eventual demonstração posterior, em sede de contestação, do seu eventual desacerto. A conduta dos recorrentes, ao negarem cumprimento à ordem judicial, configurou ato atentatório à dignidade da justiça, para o qual a lei processual prevê a sanção que lhes foi imposta e que não comporta reparos.

Relativamente ao valor da multa, também não assiste razão aos recorrentes quando afirmam que deveria corresponder a 20% do valor da causa, pois quando a causa possui valor inestimável, como nos casos de representações por propaganda eleitoral irregular, o § 5º do art. 77 do CPC estabelece, de forma expressa, que *a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo*.

Portanto, deve ser mantida a multa, no valor fixado pelo Juízo *a quo*.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, acaso conhecido, pela **perda parcial do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**objeto** e, quanto à incidência da multa pelo descumprimento de determinação judicial, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.